



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 221, DE 2025

(Da Sra. Rosângela Reis)

Institui o Fundo Nacional de Energias Renováveis em Pequenas Propriedades Rurais (FNERP) e estabelece mecanismos de financiamento para a implantação de sistemas de geração de energia solar e eólica no setor agropecuário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Da Senhora Rosângela Reis)

Apresentação: 04/02/2025 12:42:27.540 - Mesa

PL n.2221/2025

Institui o Fundo Nacional de Energias Renováveis em Pequenas Propriedades Rurais (FNERP) e estabelece mecanismos de financiamento para a implantação de sistemas de geração de energia solar e eólica no setor agropecuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Fica instituído o Fundo Nacional de Energias Renováveis em Pequenas Propriedades Rurais (FNERP), com o objetivo de financiar a implantação de sistemas de energia solar e eólica em pequenas propriedades rurais, promovendo a sustentabilidade, a redução de custos operacionais e o fortalecimento da matriz energética limpa no setor agropecuário.

Art. 2º

O FNERP destina-se a produtores rurais que atendam aos seguintes requisitos:

- I – Sejam proprietários, posseiros ou arrendatários de pequenas propriedades rurais, conforme definição do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);
- II – Estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e em conformidade com as normas ambientais vigentes;
- III – Apresentem projeto técnico para implantação dos sistemas de energia renovável, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelos órgãos competentes;
- IV – Demonstrem capacidade de operação e manutenção dos equipamentos, garantindo sua sustentabilidade a longo prazo.

Art. 3º

Os financiamentos concedidos pelo FNERP terão as seguintes condições:

- I – Taxas de juros reduzidas, compatíveis com políticas de incentivo à transição energética e desenvolvimento rural sustentável;
- II – Prazos de pagamento de até 15 (quinze) anos, incluindo carência de até 3 (três) anos para início da amortização;
- III – Possibilidade de subsídio parcial para agricultores familiares de baixa renda, conforme critérios socioeconômicos estabelecidos pelo Poder Executivo;
- IV – Prioridade para projetos que promovam a autossuficiência energética e a comercialização do excedente, por meio da conexão à rede pública e dos incentivos da geração distribuída.

Art. 4º

O FNERP será composto por recursos provenientes de:

- I – Orçamento Geral da União (OGU), com destinação anual específica para o fundo;
- II – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), visando ao financiamento de ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa no setor agropecuário;
- III – Linhas de crédito de bancos públicos, como Banco do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Caixa Econômica Federal, destinadas a projetos de energia renovável;
- IV – Recursos provenientes de acordos internacionais e fundos ambientais, especialmente aqueles voltados ao financiamento da transição energética e da agricultura sustentável;
- V – Parcerias público-privadas (PPPs) para ampliação da infraestrutura e suporte técnico na implementação dos projetos.

Art. 5º

A gestão e execução do FNERP serão coordenadas pelos seguintes órgãos:

- I – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), responsável pela formulação das diretrizes do programa e acompanhamento da sua execução;
- II – Ministério de Minas e Energia (MME), encarregado da regulamentação técnica e do

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25608227300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis





CAMARA DOS DEPUTADOS

incentivo à conexão dos sistemas de energia renovável à rede elétrica nacional;
III – Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), responsável pela normatização dos procedimentos de compensação de energia e comercialização do excedente gerado pelos produtores rurais;

IV – Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES, incumbidos da operacionalização das linhas de financiamento.

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, estabelecendo os critérios específicos para a concessão dos financiamentos e a operacionalização do fundo.

Art. 7º

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matriz energética brasileira, apesar de contar com uma grande participação de fontes renováveis, ainda enfrenta desafios relacionados à universalização do acesso à energia sustentável no meio rural. O alto custo das tarifas de eletricidade impacta diretamente os pequenos produtores, comprometendo a competitividade do setor agropecuário e aumentando a vulnerabilidade econômica dessas propriedades.

A utilização de sistemas fotovoltaicos e eólicos representa uma alternativa viável para reduzir os custos energéticos, ampliar a previsibilidade financeira e fortalecer a produção agrícola sustentável. Além disso, a descentralização da geração de energia contribui para a segurança energética nacional e a redução da dependência de fontes fósseis.

Este projeto de lei busca garantir acesso facilitado a financiamento para pequenos produtores rurais, permitindo que adotem fontes de energia limpa sem comprometer sua capacidade de investimento em outras áreas da produção agrícola. A criação do Fundo Nacional de Energias Renováveis em Pequenas Propriedades Rurais (FNERP) proporcionará condições favoráveis para essa transição, promovendo desenvolvimento sustentável e inclusão produtiva.

Diante da relevância desta proposta, conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2025.

Rosângela Reis
Deputada Federal



* C D 2 5 6 0 8 2 2 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.504, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1964**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196411-30;4504>

FIM DO DOCUMENTO